



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Assessoria Processual Tributária

Resolução Nº 243/2019.

78ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4597/2017 Ai.: 1/201711744

RECORRENTE: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: VALÉRIA C. ARAÚJO VIANA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012. Por se tratar de mercadorias isentas ou ST, fato este comprovado durante o processo de julgamento, e que as mercadorias objetos da autuação ST são combustíveis adquiridos para consumo fora do Estado, havendo neste tipo de mercadoria uma compensação entre os Estados Federados, razão de que não é devido o ICMS pelo adquirente, reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **DECISÃO FUNDAMENTADA:** artigos 153,155,157,158,159 do Decreto nº 24.569/97. **PENALIDADE:** artigo nº 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA – RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO EM OPERAÇÕES DE SAIDAS INTERESTADUAIS.

O CONTRIBUINTE EM TELA TRANSPORTOU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADAS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRONICO, ELENCADOS NA PLANILHA 120, EM ANEXO. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES. "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$12.778,83.

A auditora também anexa informação complementar na qual informa:

"Após análise dos registros fiscais de operações de entradas e saídas, disponibilizado eletronicamente pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital — SPED, constatamos que a empresa transportou mercadorias acompanhadas de documento fiscal de entradas SEM o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, elencados na planilha 120(anexa).

Diante da irregularidade solicitou-se no corpo do Termo de Início de fiscalização (anexo) que o contribuinte justificasse o erro por documento fiscal. Realizado o procedimento da análise da justificativa, emitiu-se Termo de Intimação 2017.05957(anexo) para que a empresa novamente pudesse sanear as irregularidade alcançadas.

Informamos que para cada justificativa encaminhada pela empresa, criou-se uma coluna " Análise fiscal após justificativa do contribuinte" (CD anexo), em que citamos o motivo da denegação da justificativa do contribuinte para cada documento fiscal, tendo sido utilizado os dados informados pelo contribuinte, no SPED e requisitados através do Solare (anexo)."

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 21 a 27, com os seguintes argumentos:

- Que o auto é nulo, por cerceamento do direito de defesa porquanto não lhe foi concedido prazo razoável para a apresentação da documentação e infrações necessárias para esclarecer adequadamente os fatos do período fiscalizado;
- Que o feito fiscal ressenete de formalidade prevista ao não fazer menção à documentação ou aos elementos que serviram de base ao procedimento fiscal; e, nem mesmo constam anexados, portanto tornando nulo o auto de infração;
- Que os fatos geradores das operações tributáveis estão prescritos, pois já ocorridas no período posterior a cinco da lavratura do auto de infração (ocorrida em 18/07/2017);
- Por fim, sustenta que a infração comporta a multa mitigada do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, pois que atendida condição ali prevista;

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PROCEDENCIA do auto de infração, às fls. 22 a 28, conforme ementa:

“EMENTA ICMS: FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O auto de infração não representa lançamento tributário propriamente e sim crédito por descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que a contagem do prazo decadencial para a constituição segue na forma do art. 173, I, do CTN. Não há que falar em cerceamento do direito de defesa por falta de concessão de prazo razoável na fase oficiosa do lançamento tributário. A atividade do lançamento tributário é rigorosamente inquisitória. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva. “

A empresa inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Ordinário, às fls.47/62 dos autos, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que seja anulado ou reformada a decisão de primeira Instância, por ocorrência de vício procedimental na decisão, pois deixou de enfrentar os fundamentos apresentados na defesa;
- Que a autoridade Julgadora de primeira Instância não apreciou o fundamento de Nulidade da autuação fiscal por violação ao artigo 93 'da Lei 12.670/2014, que determina que "todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto, limitando-se a dizer que não é razoável a alegação, sem demonstrar que efetivamente foram juntados aos autos todos os documentos que deram base à ação fiscal;
- Que Informou ao Fisco que diversas notas fiscais incluídas na planilha 120, consistiam em abastecimento de veículos em outros estados, a fiscalização não atentou para este fato, agindo com arbitrariedade e à margem da legalidade;



- Que aquisição de combustível para consumo próprio em veículo da recorrente localizado em outro estado, não sujeita à aposição de selo de trânsito, POIS o combustível não fora transportado para o estabelecimento da autuada, mas utilizado nos veículos da recorrente que se encontravam em outro Estado;
- Que em nenhum momento a fiscalização atentou para Juntar a ECD (Escrituração Contábil Digital) da contribuinte, que possui, segundo a recorrente, capacidade para influir na questão, posto que está escriturada a nota fiscal, ainda que não seja EFD, há efeitos jurídicos relacionados ao art. 126, parágrafo único da lei 12.670/96.
- Que a conduta omissiva do Fisco gerou para recorrente cerceamento do direito de defesa;
- Que existe necessidade de reforma da decisão recorrida. Insubsistência da autuação e não subsunção do fato a norma contida no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.
- Reitera que a aquisição de combustível para abastecimento de veículos da recorrente não se caracteriza como operação passível de exigência de selo de trânsito de mercadoria na nota fiscal de entrada do combustível, utilizado pelo veículo da recorrente situado em outro Estado.
- Que as fls. 56 consta relação das NF-e de entrada, onde a recorrente alega serem de combustível adquirida em outro Estado e utilizado em seus veículos localizados nestes Estados. Que o combustível não adentrou ao estabelecimento da recorrente e não foram comercializados.
- Por fim, requer a reforma da decisão e a declaração de nulidade da autuação, por erro na Indicação da norma punitiva, visto que em momento algum praticou ato que se sujeite a aplicação da infração descrita no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 - conduta que não se coaduna com à tipificação a ela imputada na autuação.
- Alternativamente solicita a aplicação do parágrafo único do art. 126, da Lei 12.670/96, com redução de 1% (um por cento) vigente a época da infração, visto que as notas fiscais objeto do lançamento estavam escrituradas na EFD da recorrente.
- Solicita o reconhecimento do recurso, conferindo-se a ele o efeito suspensivo, nos termos da Lei 15.614/2014;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 218/2019, acostado as fls.77 a 80, adotado pelo representante da Doute Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para PARCIAL PROCEDENCIA com aplicação do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Eis, o relatório.



Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir:

NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

Quanto a alegação de nulidade da decisão singular por, por ocorrência de vício procedimental na decisão, pois deixou de enfrentar os fundamentos apresentados na defesa, em especial a não apreciação sobre a Nulidade da autuação fiscal por violação ao artigo 93 da Lei 12.670/2014, que determina que "todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto, limitando-se a dizer que não é razoável a alegação, sem demonstrar que efetivamente foram juntados aos autos todos os documentos que deram base à ação fiscal, entendo em afastar pois o julgador singular embora de forma sucinta diz que não é razoável, mais informa que os elementos de prova estão nas fls. 03 do processo em análise, vejamos parte do julgamento singular:

"Não é razoável a alegação de que não consta do feito menção à documentação e aos elementos de prova nos quais está embasado, pois mencionados às fls. 03; sem embargos de que foram anexados."

No que tange examinar o auto de infração ainda mais acerca do seu conteúdo, não antevejo qualquer vício ou irregularidade que comprometa sua validade legal.

A infração decorre do fato do estabelecimento ter adquirido mercadorias em operações interestaduais diante da quais a legislação do ICMS cearense prescreve, por consequência, a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais como meio de comprovação da efetivação das operações com mercadorias.

É fato também que a defesa utiliza o argumento para outra irregularidade não objeto da autuação, ou seja, a utilização para nulidade é sobre a não escrituração, e o fato da autuação é de ausência do selo fiscal nas notas fiscais, portanto realmente não é razoável arguir nulidade em uma infração totalmente diferente daquela imputada pelo agente do fisco, vejamos parte da defesa:

"Alega a fiscalização que algumas das notas fiscais não teriam sido escrituradas e, por isso, daria ensejo à autuação. Ocorre que, ao se analisar a Termos de Informações Complementares do auto de infração em questão, e inclusive os anexos a ele juntados, denota-se claramente



que em momento nenhum a fiscalização elencou que promoveu a juntada aos autos de todas as notas fiscais utilizadas como base para a autuação.

Tal conduta omissiva do Fisco acarreta em violação ao citado artigo 93 e também ao direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, gerando nefasto cerceamento de defesa.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

VIOLAÇÃO DO ART. 93 da Lei nº 12.670/96

Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96, entendo por indeferi-la, tendo em vista que os autos estão instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar os documentos fiscais que deram origem aos valores lançados no auto de infração, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão.

AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA

Quanto a preliminar de nulidade sob o argumento de que não houve subsunção do fato à norma contida no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, por entender a recorrente, que a aquisição de combustível para abastecimento de seus veículos não se caracteriza como operação passível de exigência de selo de trânsito de mercadoria na nota fiscal de entrada do combustível, entendo que deva ser afastada, tendo em vista que a selagem do documento fiscal é obrigatória para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada, conforme art. 157 do RICMS, inclusive para operações e prestações em que não há a entrada física das mercadorias.

NO MERITO

A autuação tem como base a falta de aposição de selo fiscal de trânsito na entrada de mercadorias referente a notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco, entendo que restou provado que a empresa autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito, no período de 01/2012 a 12/2012, no montante total de R\$ RS63.894,15 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos:

“III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

DO REENQUADRAMENTO

Quanto ao reenquadramento para o parágrafo único do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, entendemos não ser possível, pois a empresa não traz elementos que demonstrem que as notas fiscais objetos da autuação foram escrituradas, razão de não concordamos com o reenquadramento solicitado na defesa inicial.

Entretanto, no decorrer do processo a empresa apresenta argumento de que se trata de mercadorias isentas ou ST, fato este comprovado durante o processo de julgamento. Importante ressaltar que as mercadorias objetos da autuação ST são combustíveis adquiridos para consumo fora do Estado, havendo neste tipo de mercadoria uma compensação entre os Estados Federados, razão de que não é devido o ICMS pelo adquirente, portanto, entendo pelo



Processo de Recurso nº 1/4597/2017 - Auto de Infração: 1/201711744

reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência para PARCIAL PROCEDENCIA aplicando a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em desacordo com o parecer, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo	R\$ 63.894,15
MULTA (10%)	R\$6.389,41
TOTAL DA MULTA	R\$6.389,41

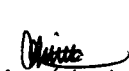
É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


DECISÃO: Deliberações ocorridas na 78ª Sessão ordinária, de 29/10/2019: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões abordadas na impugnação - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a Decisão singular contém os fundamentos e motivações necessários, tendo em vista que foram analisados todos os argumentos relevantes para o deslinde da questão. 2) Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96 - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. 3) Quanto a preliminar de nulidade sob o argumento de que não houve subsunção do fato à norma contida no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, por entender a recorrente, que a aquisição de combustível para abastecimento de seus veículos não se caracteriza como operação passível de exigência de selo de trânsito de mercadoria na nota fiscal de entrada do combustível - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a selagem do documento fiscal é obrigatória para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada, conforme art. 157 do RICMS. 4) Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/2003 - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação da lei vigente à época dos fatos - Constata-se a impossibilidade da aplicação do referido parágrafo, haja vista, que o Contribuinte não apresentou provas de escrituração das Operações nos Livros Contábeis. Por ocasião dos debates de mérito da autuação, a Conselheira Ivete Maurício de Lima pediu vista dos autos, sendo seu pleito deferido pela Presidente". Retornando à pauta nesta data (20/11/2019), a 4ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, em 9 de dezembro de 2019.

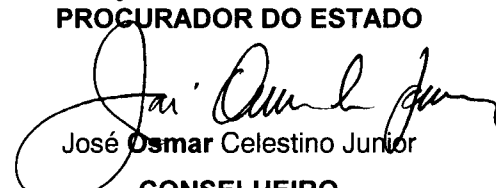

Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

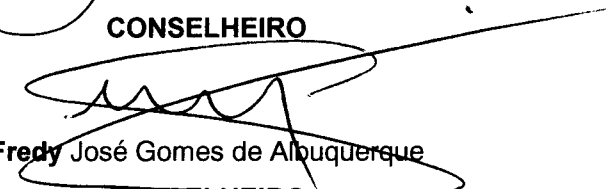

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA